SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0017239-51.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Aposentadoria por Invalidez

Requerente: Antonio Moreira de Souza Filho
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Processo nº 1.714/2012

Vistos.

ANTONIO MOREIRA DE SOUZA FILHO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Instituto Nacional do Seguro Social, também qualificado, alegando ter sofrido acidente no ano de 2008, ao subir uma escada para colher laranjas, tendo sua coluna "travado", apresentando quadro de *lumbago com ciático, dor lombar baixa, hérnia de disco, transtorno N.E. de disco cervical, dor articular, hiperplasia de próstata e diabetes mellitus* (sic. fls. 04), salientando que desde os 08 anos de idade desempenha atividade laborativa de grande esforço na coluna, pois, trabalhou informalmente em meios rurais e, desde 1995, trabalha, de modo formal, nas funções de serviços gerais, colhedor e auxiliar de limpeza, de modo que pede a aposentadoria por invalidez acidentária ou, alternativamente, o benefício de auxílio-acidente.

O réu contestou o pedido alegando não tenha o autor demostrado a incapacidade total e permanente para o trabalho, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez, nem tampouco incapacidade de cunho laboral a gerar o benefício de auxílio-acidente, informando que o auxílio concedido em 2008 não foi de cunho ocupacional, esclarecendo que todas as doenças elencadas na inicial não podem ser classificadas como "doença do trabalho", concluindo pela improcedência da ação.

O processo foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual manifestaram-se as partes.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a aposentadoria por invalidez acidentária ou a fixação do auxílio-acidente no equivalente a 50% de sua renda mensal, mas o laudo pericial médico apontou que a lombalgia apresentada pelo autor é crônica, de grau leve, e se trata de provável processo degenerativo (*vide fls. 89*).

Os documentos nos autos apontam que o autor recebeu auxílio-doença **previdenciário** no período de 19/11 a 19/12/2008 (fls. 126/128); não há nos autos qualquer informação de afastamento do traballho por conta de acidente típico.

Ainda, destaca-se que em resposta aos quesitos complementares apresentados pelo autor, o perito afirmou que o autor está "apto para a vida laboral, não está incapaz (inválido)" (fls. 145).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ora, não havendo nexo etiológico e nem tampouco incapacidade para o desempenho da mesma função, não haverá se falar em direito ao benefício pleiteado.

A propósito, a jurisprudência: "ACIDENTÁRIA - Limpador Acidente típico - Fratura no ombro direito - Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa - Laudo seguro e não contrariado por nenhum outro parecer técnico -Improcedência mantida" (cf. Ap. nº 9093375-87.2009.8.26.0000 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 22/05/2012 1).

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

São Carlos, 09 de janeiro de 2017. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br